



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.722463/2019-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.929 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JOSE MACIEL DUARTE DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que unidade preparadora informe se o crédito tributário objeto do presente processo foi objeto de pedidos de compensação, e se houve homologação dos pedidos formulados.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Joao Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSE MACIEL DUARTE DE PAIVA contra o Acórdão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, foi emitida notificação de lançamento, relativa ao ano-calendário de 2017, exercício 2018, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ **384.353,08** acrescido de multa e juros, em razão de compensação indevida de IRRF, pelo contribuinte, realizado pela fonte pagadora, que o recorrente é sócio.

Em Recurso Voluntário apresentado nas e-fls. 226, e seguintes, o recorrente alega, resumidamente, que apresentou os comprovantes de retenção na fonte do imposto devido; que o

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.929 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.722463/2019-41

direito à dedução do imposto retido é um direito do contribuinte beneficiário dos rendimentos; que não há autorização legal para qualquer redirecionamento de dívidas dos sócios das empresas antes de insaturado o devido processo legal de cobrança do crédito tributário; que a exigibilidade do referido imposto está suspensa em razão dos pedidos de compensação estarem pendentes de análise; que não deve haver cobrança do beneficiário tendo em vista que a fonte pagadora é a substituta tributária e responsável pela retenção e pagamento do imposto; alega que a compensação, pela fonte pagadora, do IRRF dos períodos de apuração ainda não foram julgadas pela Recorrida. Junta documentos nas fls. 235/277.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Conforme se constata do enquadramento legal e dos fatos apurados, o Lançamento se deu em decorrência da glosa da compensação.

Cumprе ressaltar que o Lançamento decorre da responsabilidade do recorrente quanto ao imposto devido, uma vez que no presente caso a responsabilidade da fonte pagadora é repassada ao sócio administrador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica a quem cabe a retenção, tendo em vista sua solidariedade pelo recolhimento, no que dispõe os termos do art. 723 do RIR/1999, aplicado à época dos fatos geradores:

"Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)".

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

O teor do artigo 723 do RIR/99, tem respaldo no artigo 135, do CTN, que assim dispõem:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I—as pessoas referidas no artigo anterior;

II—os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Para análise completa do presente caso, em interpretação sistemática da legislação tributária, temos o artigo 45, que estabelece o seguinte:

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.929 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.722463/2019-41

" Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

Diante das normas gerais, verifica-se que poderão ser deduzidos os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual, as parcelas do imposto retidas antecipadamente, conforme se constata do art. 87, *in verbis*:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I- As contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratamos arts. 97 a 99;

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V- o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103".

Para que possa ser feita, portanto, a compensação, o art. 55, da Lei nº 7.450/85, dispõe o seguinte:

"Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**".

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, mediante a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio/diretor da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte pagadora.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste CARF:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido." (Acórdão nº 220200.826, de 19 de outubro de 2010).

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.929 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.722463/2019-41

Nesse sentido, verifico que conforme decisão de primeira instância os possíveis créditos aqui solicitados podem ter sido objetos de pagamento/compensação para quitar o IRRF, segundo consta da decisão de a quo transcrita:

No caso em análise, o contribuinte ora impugnante é sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos oferecidos à tributação no ajuste anual, situação que exige não só a comprovação da retenção mediante comprovantes de pagamentos e a apresentação de DIRF pela fonte pagadora, mas o efetivo recolhimento do imposto aos cofres públicos. **Em pesquisas realizadas nos Sistemas da Receita Federal verifica-se que os PER/DCOMP apresentados pela empresa para quitar os débitos relativos ao imposto de renda retido na fonte ainda não foram analisados, ou seja, ainda não pode ser considerado como pagos integralmente.**

Assim, para poder exprimir o melhor julgado para a demanda, com desfecho assertivo ao caso concreto, melhor forma seria ver ficar se os créditos em questão foram de fato objeto de compensação e se já estão em fase homologatória, verificando a autoridade fiscal a fase em que se encontram.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por em converter o julgamento em diligência, para que unidade preparadora informe se o crédito tributário objeto do presente processo foi objeto de pedidos de compensação, e se houve homologação dos pedidos formulados.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha -Relator